



DECISÃO Nº: 162/2011
PROTOCOLO Nº: 154955/2011-1
PAT N.º: 14/2009-SUSCOMEX
AUTUADA: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A
FIC/CPF/CNPJ: 20.300.931-2
ENDEREÇO: Quadra 05,07,07ª s/n – Catalão-GO

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto decorrente da não observação das disposições contidas no convênio 51/00 nas operações interestaduais de venda de veículos novos destinados ao ativo imobilizado das concessionárias sediadas no RN, abrigado nas disposições da portaria 84/10. Denúncia totalmente elidida pela defesa. Os efeitos da portaria 84 são para o futuro e não para o pretérito como pretendido pelo fisco. Ausência de cunho interpretativo da norma. Contribuinte consumidor não se confunde com pessoa física consumidora. Tratamento Constitucional tributário diferenciado. Conhecimento e Acolhimento das razões Impugnatórias – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Remessa Necessária que se Impõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 17/2011-SUFAC, onde se denuncia falta de recolhimento de ICMS-ST decorrente das operações de venda de veículos novos destinados ao ativo imobilizado das concessionárias sediadas no nosso estado, conforme sistemática prevista no convênio 51/2000.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso III e XIX c/c art. 850, todos do Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso I, alínea “f” do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de ICMS no valor de R\$ 202.229,23 (duzentos e dois mil duzentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), acrescido de multa regulamentar, no mesmo valor, perfazendo o montante de R\$ 404.458,46 (quatrocentos e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos).



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como as notas fiscais das referidas operações de venda de automóveis.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 208 a :

- Nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que ofereceu impugnação à Notificação de Lançamento, sem que houvesse obtido resposta sobre essa impugnação;
- Decadência do ICMS relativo às operações ocorridas em 23/09/2005, 13/12/2005 e 21/12/2005;
- Os critérios jurídicos para a apuração do ICMS das operações com veículos destinados a ativo imobilizado das concessionárias trazidos pela Portaria 84/2010-GS/SET só podem ser utilizados para fatos geradores ocorridos após sua publicação;
- As disposições do Convênio ICMS nº 51/2000 não se aplicam ao caso, haja vista que as concessionárias atuam como consumidores finais;
- Impossibilidade de cobrança de multa, por não haver sua cobrança na Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou a afastabilidade da multa aplicada.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 284 a 307, alegou que:

- O auto de infração não é anulável, tendo em vista que preencheu os requisitos para sua finalidade essencial;
- É inaceitável a decadência invocada pela autuada, pois o prazo decadencial nesse caso só começa a contar a partir do exercício seguinte, por se tratar de lançamento de ofício, por ter não sido pago de forma antecipada, admitindo a regra do art. 173, I, do CTN e art. 27, §2º, do RPAT;
- Considera-se a Notificação de Lançamento como interruptora da decadência;



- Como houve expedição de norma complementar interpretativa, consubstanciada na Portaria nº 84/2010, aplica-se a norma a ato ou fato pretérito, no entanto fica excluída a aplicação de penalidade;
- A portaria nº 84/2010 não criou novos critérios de apuração de ICMS, estando eles já previstos nos Convênios;
- Segundo o Parecer nº 154229/2010-8 da Assessoria da Coordenadoria de Administração Tributária, “nas remessas de veículos novos promovidas por montadora, cujo destino seja o ativo imobilizado de suas concessionárias, ficam afastadas as disposições regravativas postas no Convênio ICMS 132/92, sendo aplicáveis, por conseguinte, os ditames impositivos do Convênio ICMS 51/2000”.

Por fim, pugna pela manutenção do Auto de Infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 160) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

Trata o processo de falta de recolhimento de ICMS-ST por parte das montadoras, decorrente das operações de venda de veículos novos destinados ao ativo imobilizado das concessionárias sediadas no Estado do Rio Grande do Norte, conforme sistemática prevista no convênio 51/2000.

Em sede de impugnação, a atuada invocou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, alegando que já havia impugnado a Notificação de Lançamento, referente à mesma ocorrência e que até então não havia pronunciamento do fisco..

Embora, repete como relevantes as preliminares de nulidade suscitadas, deixo de apreciá-las, por vislumbrar a insubsistência do feito na questão de fundo.

A propósito, o ilustre autor do feito pretendeu emprestar à portaria 84/2010, caráter interpretativo, para, assim, retroagir seus efeitos, hipótese que, desde já, se afasta.



Ora, a ementa da mencionada portaria foi vazada, com tinta grossa, nos seguintes moldes:

Disciplina tratamento tributário a ser adotado nas operações de remessa de veículos novos, faturados diretamente por montadoras ou importador, tendo como destinatário final concessionária estabelecida neste Estado. (g.n)

Como visto, os efeitos pretendidos pelo novel legislativo são para o futuro e não para o pretérito como almejado pelo digno autor do feito; basta-nos atermos para o aspecto temporal delineado pela expressão “a ser adotado”, acima transcrita.

Por seu turno, não discrepando de sua própria ementa, como não poderia ser diferente, o artigo primogênito da referida portaria, demonstra, com clareza solar, que seus efeitos são afetos aos fatos ocorridos dali para frente, como bem denota o tempo do verbo aplicar, utilizado na conclusão do artigo abaixo reproduzido.

“Art. 1º Nas operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, a que se refere o Convênio ICMS 51, de 15 de setembro de 2000, promovidas por montadora ou pelo importador, na hipótese de incorporação do veículo ao ativo imobilizado da própria concessionária estabelecida neste Estado, aplicam-se as disposições contidas no Convênio ICMS 51/2000. (g.n).”

Demais disso, a própria conclusão da norma em comento (art. 2º), tratou de fixar o marco temporal, a partir do qual passaria a vigor, qual seja, da data de sua publicação; vejamos:

“Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Secretário de Estado da Tributação, em Natal, 20 de agosto de 2010.” (g.n).

Desta forma, restou claro que os efeitos da norma avocada pelo ilustre autuante só passaram a existir no dia de sua publicação, portanto após o dia 20 de agosto de 2010, não se prestando, portanto, para os propósitos contidos na inicial, que abriga fatos geradores anteriores.

No mais, restou comprovado, conforme documentos fiscais anexados, cuja validade jurídica e fiscal não foram questionadas pelo fisco, que as operações ocorreram entre a montadora e consumidores contribuintes, o que não se confundem com consumidor pessoa física, como bem demonstrado pela defesa. Portanto, inaplicável o convênio 51/00.

De fato, tais operações eram regidas por um ordenamento jurídico tributário todo apropriado, a começar pela Constituição Federal de 1988, Lei Ordinária 6968/96, bem como seu respectivo regulamento, que não acolhiam, nas hipóteses de que cuidam os autos, a sistemática contemplada pelo convênio acima referido, cuja aplicação, até a entrada em vigor da portaria 84/2010, restringia-se às operações destinadas a consumidores



finais pessoas físicas adquirentes de veículos novos diretamente das montadoras, todavia, com a interveniência das respectivas concessionárias.

Com efeito, o que o convênio 51/00 traz em seu âmago é um acordo de cavalheiros entre os Estados que, através dele, acordaram em repartir a receita daquelas operações ali tratadas, porquanto, até então, ficava integralmente com o Estado produtor, vale dizer, na origem, já que se tratavam de operações destinadas a consumidor pessoa física, não contribuinte do imposto, portanto.

Entretanto, tal problema não ocorria com as mesmas operações, desde que realizadas com consumidores contribuintes, eis que o próprio Constituinte original já tratou de repartir a receita oriunda do ICMS nessas hipóteses, ao instituir o diferencial de alíquotas, conforme preceito estatuído pela alínea "b" do inciso VII do parágrafo 2º do artigo 155 da Carta de 1988.

Destarte, restou evidenciado que aquilo acordado pelos Estados através do convênio 51/00, objetivando a partilha da receita de ICMS resultante de operações destinadas a pessoas físicas localizadas em outras Unidades Federadas, o constituinte de 1988 já havia concretizado com a institucionalização do diferencial de alíquotas acima referido. Portanto, não vislumbro como acolher a tese do fisco que culminou com o oferecimento da denúncia de que cuida a inicial, embora reconheça todo o denodo com que se houve o digno autor do feito.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa MMC AUTOMÓVEIS DO BRASIL S/A, bem como a **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** de fl. 08, tudo nos termos acima postos.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 09 de Setembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal